Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 603ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 17/11/2021

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às onze horas, no Centro de Primatologia do Rio de Janeiro (CPRJ), na Estrada do Paraíso, s/n° - Bairro Paraíso, Guapimirim, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020), a Sexcentésima terceira Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Jorge Eduardo Barreto de Andrade Filho, Diretor de Gente e Gestão (DIGGES); Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM); Fábio Campos Costa, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. EXT-PD/014.10285/2021 – UTE GNA II Geração de Energia S.A..** Requerimento: Licença de Instalação para linha de transmissão de energia elétrica de 500kV, com aproximadamente 37,4km, entre a SE da Usina Termelétrica UTE GNA Porto do Açu III e SE Campos 2 e o manejo e transporte de fauna silvestre, nos Municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes. Decisão: Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais (GELANI) e Parecer Técnico n° 3.482/2021. **2. EXT-PD/014.10461/2021 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).** Requerimento: Licença Prévia e de Instalação a ser transformada em Licença Ambiental Integrada para sistema de tratamento dos resíduos originários nas limpezas ou descargas dos decantadores, floculadores e lavagens dos filtros da Estação de Tratamento de Água do Guandu, no Município de Nova Iguaçu. Decisão: Licença Ambiental Integrada aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELANI e Parecer Técnico n° 3.491/2021. **3. E-07/201.929/05 – Posto de Gasolina RJ-148 Ltda..** Requerimento: Rever a decisão do Condir referente ao item 5 da Ata da 383ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 10/05/2017, que: (i) autorizou a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (pista e ilha de abastecimento – cobertura em balanço, 3 bombas e tanques) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Córrego Vargem Grande (afluente do Rio Dois Rios), no Município de Duas Barras; (ii) determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento; (iii) determinou a substituição do muro por uma cerca, no trecho em que ele se projeta até o rio, caso haja interesse do requerente em mantê-lo; e (iv) definiu que como medida compensatória, o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação em FMP em 90 dias, que deverá ser executado no trecho em questão do Córrego Vargem Grande ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos (GELIRH), Parecer INEA/PGE – RD n° 03/2019, de 15/04/2019, e Parecer Técnico n° 100/2021/SEFAM, de 16/11/2021, que esclareceram que: (A) o informado no Parecer n° 002/2017/GELIRH, sobre a oposição à intervenção das *"benfeitorias não essenciais à realização da atividade de abastecimento de combustíveis"*, foi preponderante para a decisão do Condir de 10/05/2017; (B) a parte requerente alegou, porém, que as benfeitorias são essenciais para o funcionamento do posto e solicitou a reavaliação do caso pelo Condir, buscando justificar a permanência das demais benfeitorias não autorizadas na FMP com base na teoria de ganho ambiental; (C) a Prefeitura Municipal de Duas Barras se manifestou favorável ao projeto de recomposição da área apresentada pela parte requerente, alegando ainda que um posto de gasolina não pode funcionar sem que haja comodidade mínima a seus usuários e que a demolição da parte inserida na FMP em questão colocaria a situação de todo o empreendimento em risco; (D) a parte requerente informou que: (a) as benfeitorias do posto mais próximas do córrego distam cerca de 10

metros de sua margem; (b) as construções foram erguidas cerca de 1 metro acima da margem, tal como palafitas; (c) o local possui um histórico pouco susceptível a cheias que venham causar transtornos, e como indício da veracidade dessa afirmação foi apontada a existência de ponte rudimentar e frágil sobre o córrego, a qual se encontra no local há muitos anos sem sofrer danos; (d) as construções do posto de combustíveis estão instaladas há mais de 10 anos no local; e (e) não há viabilidade de realocação das benfeitorias e sua remoção levaria ao encerramento da atividade; (E) tecnicamente, o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM) entende que a manutenção das benfeitorias já consolidadas em terreno alterado há mais de 15 anos, complementada com medidas de controle ambiental próprias para a atividade exercida no local e com medidas compensatórias na proporção mínima de oito vezes (8:1) a área que sofreu intervenção, sendo esta compensação impreterivelmente destinada ao replantio de espécies nativas em outro trecho de FMP do Córrego Vargem Grande, apresenta-se como opção que pode trazer maiores ganhos ambientais; (F) para o SEFAM, o que se pode gerar de benefícios com as medidas citadas é de maior relevo do que aquilo que se perdeu e que se poderia recuperar em termos ambientais; e (G) o SEFAM salientou que o caso em questão pode ser enquadrado no Parecer INEA/PGE – RD n° 03/2019, de 15 de abril de 2019, o qual firma o entendimento sobre a concepção e aplicabilidade da teoria de ganho ambiental e da segurança jurídica (além da previsão expressa na legislação federal), quando houver ocupação irregular em área não edificante, conforme atestado no Parecer Técnico n° 100/2021/SEFAM, de 16/11/2021, assinado por três servidores; o Conselho Diretor decidiu rever sua decisão de 10/05/2017 e: (I) autorizou a intervenção em APP das edificações (ilha de abastecimento - cobertura em balanço, 3 bombas e tanques - pátio e pista de acesso, muro, casa de bomba, áreas de ducha e troca de óleo, borracharia, lojas 1, 2 e 3, loja do posto, lanchonete e sanitários) na FMP do Córrego Vargem Grande; (II) determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento; (III) estabeleceu que como medida compensatória o empreendimento deverá apresentar projeto de compensação ambiental em 180 dias, que deverá ser executado de acordo com o disposto na Resolução Inea n° 143/2014, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, tendo como base para o cálculo a área de 2.000m², de acordo com a Resolução Seas n° 12/2019; (IV) definiu que deverá ser: (1.) celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Posto, previamente à emissão da sua Licença de Operação, que conterá as especificações das obrigações referentes à reparação do dano (recuperação e compensação); e (2.) expedida Certidão de Regularidade Ambiental após o cumprimento integral do TAC. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.

Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento**, **Diretor Adjunto**, em 22/11/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Barreto de Andrade Filho**, **Diretor**, em 22/11/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva**, **Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 22/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Campos Costa**, **Diretor**, em 22/11/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis**, **Diretor Adjunto**, em 22/11/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque**, **Diretor**, em 23/11/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva**, **Presidente**, em 23/11/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25142219** e o código CRC **01419BBD**.

Referência: Processo nº SEI-070002/000247/2021 SEI nº 25142219